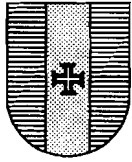


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 5

Segunda - feira, 26 de Janeiro de 1998

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 5/98

Dá nova redacção à Portaria n.º 217/96, de 27 de Dezembro, referente ao regulamento tarifário do porto do Funchal.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 5/98

Tem sido apontado como fundamento para a revisão das taxas praticadas no Porto do Funchal, a necessidade do ajustamento dos valores aos custos dos serviços praticados e o seu enquadramento no âmbito da política de rendimentos e preços adoptados pelo Governo Regional.

É com base nesta filosofia que se procede no momento à revisão da taxas praticadas, mantendo-se sem alteração algumas das taxas, nomeadamente as referentes ao equipamento horizontal e vertical, as de uso de terraplenos, terrenos e aluguer de material diverso.

Com o presente diploma desaparece a exigibilidade da caução aos transitários e empresas de extracção de inertes.

O aparecimento da Administração Portuária permite que a redução e isenção de taxas bem como a resolução de casos não contemplados no Regulamento Tarifário passe a ser da competência do Conselho de Administração.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Coordenação de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo das alíneas e) do artigo 30.º e d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, n.º 1 do artigo 1.º do Decreto - Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro e artigo 3.º do Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal, aprovado em anexo à Portaria n.º 6/96, de 29 de Janeiro, alterado pela Portaria n.º 217/96, de 30 de Dezembro, o seguinte:

- 1.º - Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 14.º, 19.º, 21.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 34.º, 40.º, 43.º, 47.º, 48.º, 49.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 64.º, 70.º, 71.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 79.º, 80.º, 81.º, 83.º, 86.º e 87.º, do Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal, aprovado em anexo à Portaria n.º 6/96, de 29 de Janeiro, alterada pela portaria n.º 217/96, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

CASOS OMISSOS

A resolução de casos omissos no presente Regulamento será da competência do Conselho de Administração.

Artigo 6.º

EDUÇÕES E ISENÇÕES DE TAXAS

Sem prejuízo das reduções e isenções previstas neste Regulamento, poderá o Conselho de Administração conceder outras, em casos excepcionais, devidamente justificados.

Artigo 8.º

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E SERVIÇOS A PRESTAR FORA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA

- 1 - Pela utilização de equipamento fora da área de exploração portuária, será cobrada por hora indivisível, a taxa correspondente ao equipamento requisitado, multiplicada por 1,5.
- 2 - Nos casos em que não tenham sido consideradas taxas para a serviços a prestar fora da área de exploração portuária, serão as mesmas estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 14.º

APLICAÇÃO DA TAXA DE ENTRADA NO PORTO

- 1 - Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do Porto do Funchal, estão sujeitas ao pagamento da seguinte taxa de entrada, por tonelada de arqueação bruta (GT):
 - a) Embarcações de passageiros:
 - No primeiro período de 24 horas
 - ou fracção 11\$00;
 - Por iguais períodos sucessivos 4\$50.
 - b) Embarcações de carga e outras:
 - No primeiro período de 24 horas
 - ou fracção 18\$00;
 - Por iguais períodos sucessivos 8\$00.
- 2 -
- 3 -

Artigo 19.º

ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES

- 1 - Pela operação de acostagem ou desacostagem de embarcações no porto, será cobrada, por cada operação, as taxas a seguir indicadas:
 - a) Operação sem intervenção de rebocador 37 080\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador 37 080\$00 + 2.2 GT;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores 64 118\$50 + 2.2 GT.
- 2 -
- 3 - As taxas referidas no n.º 1 correspondem ao limite de duração de uma hora, indivisível, para as ope-

rações a realizar. Quando o limite de uma hora for insuficiente para a realização da manobra, no tempo excedente, as taxas referidas no n.º I, serão por cada hora indivisível, agravadas de:

- | | | |
|-----|--|-------------|
| a) | Operação sem intervenção de rebocador | 22 791\$00; |
| b) | Operação com intervenção de um rebocador | 37 317\$00; |
| c) | Operação com intervenção de dois rebocadores | 65 166\$00. |
| 4 - | | |
| 5 - | | |
| 6 - | | |
| 7 - | | |
| 8 - | | |
| 9 - | | |

Artigo 21.º

ACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

- 1 - As embarcações de recreio que acostem aos cais comerciais, estão sujeitas por cada operação de acostagem ou desacostagem, ao pagamento das seguintes taxas:
- | | | |
|----|---|-------------|
| a) | Até 100 GT | 10 248\$50; |
| b) | De 101 GT a 400 GT | 17 121\$00; |
| c) | Mais de 400 GT: | |
| | c) 1 Operação sem intervenção de rebocador | 37 080\$00; |
| | c) 2 Operação com intervenção de um rebocador | 37 080\$00 |
| | | +2.2 GT ; |
| | c) 3 Operação com intervenção de dois rebocadores | 65 166\$00 |
| | | +2.2 GT. |
- 2 - As taxas referidas em 1. sofrerão uma redução de 50% se a operação se destinar exclusivamente ao abastecimento de água e combustíveis.

Artigo 25.º

TEMPO À ORDEM

- 1 - Quando for requisitada uma operação de acostagem ou desacostagem de embarcação, e por motivos estranhos ao porto a operação se iniciar depois da hora indicada na requisição, será aplicada por hora indivisível, a seguinte taxa à ordem:
- | | | |
|----|--|-------------|
| a) | Operação sem intervenção de rebocador | 10 248\$50; |
| b) | Operação com intervenção de um rebocador | 18 658\$00; |
| c) | Operação com intervenção de dois rebocadores | 37 317\$00. |
- 2 -

Artigo 27.º

EMBARCAÇÕES QUE NÃO ESTEJAM A EFECTUAR OPERAÇÕES

As sobretaxas a que faz referência o artigo 32.º do Regulamento de Exploração do Porto do Funchal são as seguintes:

- | | | |
|----|---|-------------|
| a) | Pela primeira hora indivisível | 29 052\$00; |
| b) | Por cada meia hora ou fracção a mais..... | 15 239\$00. |

Artigo 28.º

SOBRETAXAS DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- 1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19.º, alínea c) do artigo 21.º e 23.º, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas, sem prejuízo do disposto no n.º 2, às seguintes sobretaxas por operação:

1.1 - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

- | | | |
|----|--|--------------|
| a) | Operação sem intervenção de rebocador | 52 778\$00; |
| b) | Operação com intervenção de um rebocador | 83 011\$00; |
| c) | Operação com intervenção de dois rebocadores | 113 121\$00. |

1.2 - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:

- | | | |
|----|--|--------------|
| a) | Operação sem intervenção de rebocador | 105 557\$50; |
| b) | Operação com intervenção de um rebocador | 164 485\$00; |
| c) | Operação com intervenção de dois rebocadores | 226 242\$50. |

- 2 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nas alíneas a) e b) do artigo 21.º, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas, às seguintes sobretaxas, por operação:

2.1 - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

- | | | |
|----|--|-------------|
| a) | Operação sem intervenção de rebocador | 26 445\$00; |
| b) | Operação com intervenção de um rebocador | 41 560\$50; |
| c) | Operação com intervenção de dois rebocadores | 56 554\$00. |

2.2 - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:

- | | | |
|----|--|--------------|
| a) | Operação sem intervenção de rebocador | 52 778\$00; |
| b) | Operação com intervenção de um rebocador | 82 298\$00; |
| c) | Operação com intervenção de dois rebocadores | 113 122\$00. |

Artigo 29.º

REBOCADOR OU LANCHAS À HORA

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, serão cobradas por unidade e por hora indivisível, as seguintes taxas:

- | | | |
|----|-----------------|-------------|
| a) | Lancha | 7 441\$00; |
| b) | Rebocador | 21 143\$00. |

Artigo 34.º

CABOS DE REBOQUE

Para o serviço de reboque, a embarcação rebocada fornecerá normalmente o respectivo cabo, podendo no entanto, este ser-lhe fornecido pela APRAM, se o tiver disponível, a pedido do comandante ou mestre, mediante o pagamento da taxa de 4 137\$50.

Artigo 40.º

UTILIZAÇÃO DE PRANCHAS DE PORTALÓ

- 1 - Pela utilização de pranchas de portaló da APRAM,

independentemente do período por que for requisitada, será cobrada por unidade a taxa de 12 030\$00.

2 -

Artigo 43.º
TAXA DE PORTO

1 -

2 - A taxa de porto a cobrar é a seguinte:

Desembarcados	Embarcados
323\$00	201\$00

3 - Exceptuam-se do número anterior, os cimentos e combustíveis quando a carga se efectuar fora do porto e em instalações próprias de entidades públicas ou privadas, que estão sujeitos à taxa de 100\$00 por tonelada indivisível.

Artigo 47.º
ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS
CLASSIFICADAS COMO CARGA GERAL

1 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, a seguinte taxa de armazenagem:

- a) Mercadoria levantada até ao terceiro dia útil:
- a) 1 No primeiro diagrátis;
- a) 2 Do segundo ao terceiro dia útil13\$50.
- b) Mercadoria levantada após o terceiro dia útil:
- b) 1 Do primeiro ao décimo dia útil47\$00
- b) 2 Do décimo primeiro ao trigésimo dia.....78\$00;
- b) 3 Além do trigésimo primeiro dia153\$50.

2 -

3 -

4 - Pela ocupação temporária dos terraplenos do porto por veículos desembarcados ou a embarcar, serão cobradas, por unidade e por dia indivisível, as seguintes taxas:

LIGEIROS

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
- a) 1 No primeiro dia.....grátis;
- a) 2 Do segundo ao terceiro dia útil826\$00.
- b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
- b) 1 Do primeiro ao décimo dia útil1 537\$00;
- b) 2 Do décimo primeiro ao trigésimo dia.....2 295\$00;
- b) 3 Além do trigésimo primeiro dia3 052\$00.

PESADOS

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
- a) 1 No primeiro diagrátis;
- a) 2 Do segundo ao terceiro dia útil1 147\$50;
- b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
- b) 1 Do primeiro ao décimo dia útil2 295\$00;

- b) 2 Do décimo primeiro ao trigésimo dia.....3 052\$00;
- b) 3 Além do trigésimo primeiro dia4 567\$00.

5 -

Artigo 48.º
ARMAZENAGEM DE CONTENTORES

1 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

- a) Contentores levantados até ao nono dia útil:
- a) 1 Do primeiro ao terceiro dia útilgrátis;
- a) 2 Do quarto ao nono dia útil1 803\$50;
- b) Contentores levantados após o nono dia útil:
- b) 1 Do primeiro ao vigésimo primeiro dia4 356\$00;
- b) 2 Do vigésimo segundo ao vigésimo nono6 851\$50;
- b) 3 Do trigésimo ao trigésimo sétimo dia9 423\$50;
- b) 4 Do trigésimo oitavo ao quadragésimo quinto dia11 919\$00;
- b) 5 Além do quadragésimo quinto dia.....22 602\$00.

Na aplicação das taxas previstas na alínea b) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

2 - Se a pedido dos interessados, os contentores carregados forem transferidos do local de armazenagem para desconsolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, serão cobradas por essa ocupação, para além da taxa fixada no n.º 1, a taxa de 10.137\$00 por cada dia útil de desconsolidação.

3 -

4 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com flats vazias, agrupadas em módulos, até um máximo de cinco, será cobrada por módulo e por dia indivisível a taxa de armazenagem prevista no número 5.

5 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

- a) Contentores levantados até ao oitavo diagrátis;
- b) Contentores levantados após o oitavo dia:
- b) 1 Do primeiro ao terceiro dia379\$00;
- b) 2 Do quarto ao trigésimo dia457\$00;
- b) 3 Do trigésimo primeiro ao quadragésimo quinto dia.....534\$50;
- b) 4 Além do quadragésimo quinto dia.....769\$50.

6 - Se a pedido dos interessados os contentores vazios forem transferidos do local de armazenagem para consolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, serão cobradas por essa ocupação, para além da taxa fixada no n.º 5, a taxa de 10.137\$00 por cada dia útil de consolidação.

7 - Após a consolidação, aos contentores movimentados serão aplicadas as taxas correspondentes à sua nova situação.

- 8 - As taxas fixadas nos números anteriores são referentes à unidade T.E.U. (unidade equivalente a um contentor de 20') e serão reduzidas de 50%, ou acrescidas de 100%, conforme se trate de contentores inferiores ou superiores a 20'.
- 9 - Para efeitos de aplicação da taxa de armazenagem de contentores, a contagem de tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga do contentor, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.

Artigo 49.º

ARMAZENAGEM DE CONTENTORES VAZIOS - CARREIRA REGULARES

- 1 -
- 2 - Pela ocupação dos terminais ou terraplenos com contentores vazios pertencentes a armadores que efectuem carreiras regulares para a Região Autónoma da Madeira, não será devida qualquer taxa de armazenagem, desde que o número de contentores estacionados aquando da desacostagem da embarcação do armador, não ultrapasse os 100 TEUS/dia.
- 3 - Por cada contentor vazio, para além do limite estabelecido no número 2, será cobrada por T.E.U. a taxa de 1.114\$00/dia.
- 4 -
- 5 -

Artigo 53.º

TAXA DE PORTO

A taxa de porto a cobrar por cada passageiro, segundo a natureza da viagem, é a seguinte:

- a) De longo curso e cabotagem200\$00;
- b) De navegação costeira (só embarque)56\$00;
- c) Entre ilhas da Região Autónoma da Madeira, em embarcações de qualquer classe8\$00.

Artigo 54.º

BAGAGEM

- 1 - A taxa a cobrar pelo transporte de bagagens, de ou para as embarcações, será de 106\$00 por volume.
- 2 -
- 3 -

Artigo 55.º

TAXA DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO COM CONTENTORES

- 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa:
- a) Contentor até 20' carregado:
Direitos de cais11 330\$00;
Equipamento3 500\$00;
- b) Contentor até 40' carregado:
Direitos de cais19 827\$50;
Equipamento3 500\$00;
- c) Contentor até 20' vazio:
Direitos de cais515\$00;
Equipamento3 500\$00;

- d) Contentores até 40' vazio:
Direitos de cais901\$00;
Equipamento3 500\$00;

- 2 - Pelas operações de embarque de contentores carregados será cobrada por unidade, e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa:

- a) Contentores até 20' carregado com banana /vinho:
Direitos de cais772\$50;
Equipamento3 500\$00;
- b) Contentores até 40' carregado com banana /vinho:
Direitos de cais1 339\$00;
Equipamento3 500\$00;
- c) Contentor até 20' carregado com vime/bordado:
Direitos de cais772\$50;
Equipamento3 500\$00;
- c) Contentor até 40' carregado com vime/bordado:
Direitos de cais1 339\$00;
Equipamento3 500\$00;

- 3 - Pela operação de embarque de flat's vazias agrupadas em módulos, até um máximo de cinco, será cobrada por módulo a taxa referida na alínea c) do n.º 1.

- 4 - As taxas estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 incluem a taxa de porto.

- 5 - Fora do período normal de funcionamento do porto, serão cobradas as taxas fixadas no artigo 58.º

Artigo 56.º

TAXAS INDIVIDUALIZADAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTENTORES

- 1 -
- a)
- b)
- 2 - Pelos contentores desembarcados no terminal, para posterior embarque para outros portos, que durante a sua estadia não saiam do terminal, nem tenham manipulação de carga, serão cobradas as seguintes taxas por unidade movimentada:
- a) Contentores até 20'10 248\$50;
- b) Contentores até 40'13 457\$00.
- 3 -

Artigo 57.º

TAXAS DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO DE MERCADORIA CONVENCIONAL

- 1 - Pelas operações de embarque, desembarque, baldeação de mercadoria convencional, será cobrada por tonelada ou unidade a seguinte taxa:
- a) Carga geral:
Direitos de cais772\$50;
Equipamento390\$00;
- b) Granéis:
Direitos de cais535\$50;
Equipamento390\$00;
- c) Madeira de eucalipto para exportação:
Direitos de cais535\$50;
Equipamento390\$00;
- d) Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas:
Direitos de cais875\$50;
Equipamento390\$00;

- e) Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas:
Direitos de cais15 141\$00/unid;
Equipamento780\$00/unid.;

2 -

Artigo 58.º

TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

- 1 - Pela operação de embarque ou desembarque de contentores ou mercadoria convencional em:
- a) Dias úteis-entre as 12.00 horas e as 13.00 horas, entre as 20 horas e as 21 horas e em prolongamento do segundo turno (entre as 00.00 horas e as 08.00 horas) serão cobradas para além das taxas estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º e no n.º 1 do artigo 57.º, por hora indivisível e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 94 240\$00, com um mínimo cobrável de 4 horas, quando a operação se efectuar em prolongamento do segundo turno;
- b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais - entre as 08.00 horas e as 24.00 horas serão cobradas, para além das taxas estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º e no n.º 1 do artigo 57.º e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 726 515\$00.

2 -

3 -

Artigo 64.º

GUINDASTES AUTOMÓVEIS

- 1 - Pela utilização de guindastes automóveis do porto serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:
- a)
- b)
- c)
- d) De 60 toneladas a 20 M.....31 000\$00.

2 -

3 -

Artigo 70.º

FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

- 1 - Pelo fornecimento de água potável às embarcações, nas tomadas de cais, será cobrada por metro cúbico a taxa de 201\$00, com um mínimo cobrável de 10 m³, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 -

3 -

Artigo 71.º

FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

- 1 - Pelo fornecimento de água potável às embarcações fora do período normal de funcionamento do porto, será cobrado por metro cúbico a taxa de 201\$00, acrescida da sobretaxa de mão-de-obra estabelecida no artigo 87.º

2 -

Artigo 73.º

ALUGUER DE CONTADOR DE ÁGUA

- 1 - Pelo aluguer de contadores de água, será cobrada por cada fornecimento a taxa de 2 562\$00.

2 -

3 -

Artigo 74.º

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA

- 1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão, será cobrada, por KW, a taxa de 53\$00, com o mínimo de cobrança de 10 KW.

2 -

Artigo 75.º

FORNECIMENTO DE ENERGIA

ELÉCTRICA A CONTENTORES FRIGORÍFICOS

- 1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos, será cobrada, por hora indivisível, a taxa de 308\$00.

2 -

Artigo 76.º

ALUGUER DE CONTADOR

- 1 - Pelo aluguer de contador de energia eléctrica será cobrada a taxa de 2 562\$00, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 2 - Pela ligação para fornecimento de energia eléctrica aos contentores frigoríficos será cobrada a taxa de 1.782\$00.

Artigo 79.º

ALUGUER DE MATERIAIS E UTENSÍLIOS

Pelo aluguer de aparelhos, utensílios e ferramentas serão devidas as taxas que forem fixadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 80.º

PESAGENS

- 1 - A taxa devida por cada pesagem nas básculas do Porto é a seguinte:
- a) Veículos de carga vazios e volumes, por cada um334\$00;
- b) Outros veículos - taxa da alínea anterior, acrescida de 334\$00 por cada 10 toneladas ou fracção;
- c) Gado vivo - por cabeça111\$00.

- 2 - Pelo fornecimento de duplicado dos talões de pesagem é cobrada, por cada um, a taxa de 56\$00.

3 -

Artigo 81.º

USOS DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES

- 1 - Pelo uso de edificações ou de instalações fixas ou amovíveis, é devida mensalmente e por metro quadrado a taxa de 4 120\$00, com um mínimo de cobrança de 35 000\$00.

- 2 - Pelo uso das instalações do Centro de Animação Turística Artesanal do Porto do Funchal, por agentes de navegação, será devida a taxa mensal de 4.120\$00/m².

3 -

4 -

Artigo N.º 83.º

LICENÇAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

A execução de obras na área de jurisdição da APRAM, depende da autorização do Conselho de Administração a conceder através de licença, sendo devidas taxas, a estabelecer por deliberação do Conselho de Administração, em função da duração e da natureza das obras.

Artigo 84.º

EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES

Pelo exercício de actividades comerciais, industriais ou outras, na área de jurisdição da APRAM, são devidas taxas em função da duração e da natureza dessas actividades, a estabelecer por deliberação do Conselho de Administração, sem prejuízo do pagamento de taxas a outros organismos quando forem legalmente devidas.

Artigo 86.º

EXTRACÇÃO DE AREIA OU BURGÃO

Pela descarga de materiais inertes no Porto do Funchal é devida a taxa de 111\$00/m³.

Artigo 87.º

SOBRETAXA DE MÃO-DE-OBRA

- 1 - Todas as remissões feitas neste Regulamento a taxas referentes a mão-de-obra, utilizada fora do período normal de trabalho, são por hora indivisível, as seguintes:

Adjunto de exploração	7 581\$00
Motorista marítimo ou mestre de embarcação	7 221\$00
Agente de exploração ou manobrador de equipamento portuário ou operário qualificado	6 767\$00
Marinheiro ou ajudante de motorista marítimo	5 944\$00
Operador de cais ou cantoneiro de limpeza	4 899\$00

2 -

2.º - É revogado o n.º 4. do artigo n.º 12.º .

3.º - A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1998.

Assinada em 15 de Janeiro de 1998.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Pereira de Gouveia

O preço deste número: 291\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série</td> <td>" ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>4 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries</td> <td>" ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries</td> <td>" ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro)</p>	Completa	(Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série	" ...	6 500\$00	" ...	4 300\$00	Duas Séries	" ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries	" ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00																		
Uma Série	" ...	6 500\$00	" ...	4 300\$00																		
Duas Séries	" ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00																		
Três Séries	" ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00																		

Execução gráfica "Jornal Oficial"